## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019318-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito** 

Requerente: Solange Aparecida Dotta Zornetta
Requerido: Fabiano Aparecido Nogueira e outro

## Vistos.

Solange Aparecida Dotta Zornetta ajuizou ação de indenização por danos materiais contra Vortice Transportes Eireli ME e Fabiano Aparecido Nogueira alegando, em síntese, que no dia 20 de junho de 2015, por volta de 20h15min, seu filho conduzia o veículo de sua propriedade da marca VW/Gol Plus MI, ano 1996, placas CHN 1750, na faixa de aceleração da Rodovia SP 310, KM 228, Via Sul, no sentido São Carlos Itirapina/São Paulo, quando o veículo da ré veio a colidir na lateral do seu, provocando danos. Disse que o corréu Fabiano, motorista do caminhão, declarou quando da lavratura do boletim de ocorrência que não sabia dizer o que havia ocorrido, pois perdeu o controle da direção, vindo o veículo por ele conduzido a dar um "L" na rodovia, chocando-se contra a mureta de concreto. Aduziu que é inegável a culpa dos réus pelo evento danoso e por isso pleiteou a condenação deles ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente a R\$ 13.451,00. Juntou documentos.

Os réus foram citados e apresentaram pedido contraposto. Argumentaram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo da autora, eis que este ingressou de forma abrupta na rodovia, o que gerou o impacto do caminhão na lateral do referido automóvel. Afirmou que as condições da pista eram boas, não chovia no momento do evento e, por isso, não há qualquer razão para que seu veículo tenha dado um "L" na pista conforme alegado pela autora. Impugnou também o valor do orçamento adotado pela autora, porque não o fez em relação ao de menor valor apurado. Deduziu pedido contraposto, uma vez que a autora é responsável pelos danos provocados em seu veículo, pleiteando o recebimento de indenização por danos materiais no valor equivalente a R\$ 19.434,81. Juntou documentos.

O feito foi saneado, designando-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas, uma de cada parte, apresentado-se memoriais finais na forma oral.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido principal é improcedente.

Com efeito, a versão da autora não restou demonstrada pelas provas produzidas no curso da instrução. O boletim de ocorrência lavrado por ocasião do fato comprova que a condição da pista naquela ocasião era boa, não havia chuva, constatando-se visibilidade e sinalização normais. Além disso, ambos os condutores dos veículos envolvidos não apresentavam sinais de embriaguez (fls. 09/14).

Não se pode dar guarida à versão da autora, no sentido de que o caminhão da ré, dirigido pelo corréu Fabiano, no momento do acidente ficou fora de controle e "deu um L" na rodovia, atingindo o veículo Gol que era conduzido por seu filho. O motorista do caminhão relatou no boletim de ocorrência que não sabia o motivo pelo qual havia perdido o controle da direção (fl. 13), o que foi posteriormente explicado pela análise da conduta do motorista do veículo da autora.

Ora, a testemunha Wagner Samir da Silva foi enfática ao relatar ter presenciado o acidente. Disse que conduzia seu veículo logo atrás do caminhão e que o condutor do veículo da autora, ao adentrar a rodovia, "entrou na frente do caminhão", quando os pneus deste começaram a soltar fumaça, jogando-o na proteção metálica. Reafirmou que o veículo Gol foi atingido em sua lateral esquerda ao cruzar a frente do caminhão. Informou que o caminhão foi atingido quando estava no topo da subida e que estava acompanhado por uma carreta.

Sublinhe-se que esta foi a mesma versão por ele narrada quando da lavratura do boletim de ocorrência, onde ele já estava indicado como testemunha presencial do fato (fl. 13, item relatório).

A testemunha arrolada pela autora, Cleber Alexandre de Souza, disse que estava aproximadamente 50 ou 60 metros atrás do veículo Gol que trafegava na faixa de aceleração da direita e que o caminhão invadiu sua faixa, sendo o veículo da autora atingido em sua própria faixa (da direita) e jogado no barranco.

A versão da autora não convence. Seu veículo foi atingido na lateral esquerda (fotografias de fls. 18/19), o que explica a perda de controle da direção por parte do caminhão. Este fato, aliado ao convincente depoimento da testemunha dos réus, demonstra que o motorista do veículo do autora, ao entrar na rodovia, ingressou de forma repentina e sem

observar os cuidados necessários vindo a colidir com o caminhão, o que justifica ele ter perdido o controle, conforme narrado pela testemunha.

O local da colisão está representado (fotografias de fl. 52 e 11), sendo certo que de acordo com a testemunha dos réus, que prestou depoimento coerente junto à Polícia e em Juízo, o caminhão se encontrava no topo da subida no momento da colisão, que ocorreu pelo repentino ingresso do veículo da autora na rodovia, o que coincide com a sede da colisão (lateral esquerda do veículo Gol) e indica a culpa deste último pelo advento do fato danoso.

Ademais, a versão da autora se pauta em que o caminhão perdeu o controle da direção e fez um "L" na rodovia, atingindo seu veículo. É pouco provável que isto tenha ocorrido em um sábado à noite, na região da colisão, e nenhum outro veículo tenha colidido contra o caminhão. Ora, caso este tivesse permanecido em "L", nos termos da versão da autora, certamente outros veículos colidiram contra ele, em relação ao que não há notícias nos autos.

Ainda, a lateral esquerda do veículo da autora colidiu contra a lateral direita dianteira do caminhão (fotografias de fls. 47/49), ficando deveras difícil dar crédito à versão da manobra em "L" alegada na inicial, analisando-se o depoimento de ambas as testemunhas, as fotografias juntadas aos autos e, principalmente, observando o que ordinariamente acontece, isto no tocante ao fluxo de veículos no local e o fato de que nenhum outro foi atingido pelo caminhão, o que deslegitima a versão narrada pela parte autora.

Por consequência lógica, assentada a culpa da autora pelo evento danoso, é caso de acolhimento do pedido contraposto deduzido pela ré Vórtice Transportes Eireli ME.

As notas fiscais juntadas aos autos (fls. 75/84) comprovam o prejuízo da ré para reparação dos danos provocados no caminhão envolvido no acidente tratado nestes autos, observando-se que as peças adquiridas possuem relação com o evento, analisando-se toda a prova em conjunto produzida durante a instrução.

Entretanto, não há que se falar em indenização pelo "salário do motorista" incluído no rol de verbas indenizatórias pelos réus (fl. 69), no valor de R\$ 1.902,13, pois não há prova de efetivo desembolso a este título que pudesse comprovar que houve este prejuízo efetivo em virtude do acidente cuja culpa se atribuiu à autora. Ou seja, não há base documental nos autos para se impor este pagamento à culpada pela eclosão do evento danoso.

Também, não há que se falar em condenação da autora ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes apontados pelos réus. Para além da dedução deste pedido

em peça diversa do pedido contraposto (fl. 101), o que já inviabilizaria sua apreciação, os contratos de frete apresentados não permitem a elaboração de uma média segura a respeito de eventuais ganhos que foram obstados em razão da paralisação do caminhão envolvido no acidente para conserto.

A condenação ao pagamento de lucros cessantes pressupõe probabilidade objetiva e devidamente demonstrada nos autos: correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. (REsp 846.455/MS, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 10/03/2009, DJe 22/04/2009).

Em arremate, esclareça-se que a condenação da autora dar-se-á apenas em favor da ré Vortice, pois o réu Fabiano não é proprietário do caminhão danificado e os desembolsos foram efetuados em sua totalidade pela primeira demandada, de forma que a indenização fica circunscrita apenas a ela.

Ante o exposto:

I - julgo improcedente o pedido principal, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

II - julgo procedente em parte o pedido contraposto, para condenar a autora a pagar à ré Vortice Transportes Eireli-ME a quantia de R\$ 17.532,68 (dezessete mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal

de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso (15/07/2015), e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (20/06/2015).

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais respectivas serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré Vortice ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no valor equivalente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e condeno a a autora a pagar ao advogado da ré Vortice honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, § 2°, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Por fim, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao réu Fabiano Aparecido Nogueira. Anote-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2017.

## Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA